



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

NOTA TÉCNICA N° 1 - DPU MT/GABDPC MT/DRDH MT

Em 27 de fevereiro de 2023.

Objeto: Projeto de Emenda à Constituição (PEC) do Estado de Mato Grosso n. 12/2022 que dispõe sobre as Unidades de Conservação estaduais, restringindo a criação dessas unidades no âmbito estadual.

1) DA ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA TEMÁTICA

O Fórum Mato-grossense de Meio Ambiente e Desenvolvimento (Formad) e o Observatório Socioambiental de Mato Grosso (Observa-MT) comunicaram à Defensoria Regional de Direitos Humanos (DPU/MT) acerca da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Estado de Mato Grosso n. 12/2022 de autoria do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que, conforme será explicitado, tem por objetivo restringir e condicionar rigorosos atributos para a criação das Unidades de Conservação no Estado do Mato Grosso.

Desse modo, a Formad e o Observa-MT, em busca de alertar a redução da proteção ambiental realizada pela PEC n. 12/2022, elaboraram uma Nota Técnica acompanhada de análise jurídica e fundamentos legais, manifestaram-se pela rejeição integral da PEC nº 12/2022.

Diante dessa comunicação, considerando que o direito ao meio ambiente é um dos direitos humanos fundamentais (art. 225, da CRFB/88)[\[1\]](#)[\[2\]](#) e que a Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de realizar, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos Direitos Humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados, com fulcro no artigo 11, inciso VI, da Resolução CSDPU nº 183, que dispõe que incumbe aos Defensores Regionais de Direitos Humanos, concorrentemente com os Defensores ou Defensoras Públicas Federais, “acompanhar o trâmite legislativo e manifestar-se a respeito de projetos de lei e outros atos normativos concernentes a direitos humanos ou a interesses de vulnerabilizados junto aos Legislativos Estadual e Municipais”, vem, manifestar-se, através do defensor público signatário, por meio da presente Nota Técnica, **pela rejeição integral da PEC nº 12/2022, pelas razões e fundamentos a seguir aduzidos.**

2. INTRODUÇÃO

Trata-se de nota técnica que busca analisar o Projeto de Emenda à Constituição Estadual (PEC) nº 12/2022, proposto pelo governador do Estado de Mato Grosso, que dispõe sobre as Unidades de Conservação estaduais.

A referida PEC Estadual busca, através da mensagem nº 172/2022, em seu artigo 1º acrescentar §§ 3º e 4º ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso para condicionar a criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

Art. 263, §3º:

- I — à regularização de 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de Conservação atualmente existentes; e
- II — à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.

Além disso, estabelece a regularização fundiária como prioritária no âmbito das Unidades de Conservação, pelo tempo em que não forem preenchidos os dois novos requisitos supratranscritos para a criação de novas Unidades de Conservação (§4º), bem como aumenta para 10 (dez) anos o prazo do Estado para a implementação das Unidades de Conservação estaduais já existentes.

3. DA ANÁLISE

3.1. DO PATAMAR MÍNIMO PROTETIVO AMBIENTAL

Primeiramente, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a competência legislativa comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no que se refere às questões ambientais e à proteção do meio ambiente, destaca-se os artigos 23 e 24:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Analizando o texto da PEC nº 12/2022 proposta pelo governador do estado do Mato Grosso, verifica-se a flagrante invasão de competências em legislar normas gerais já regulamentadas por lei federal. Além disso, observa-se o impacto negativo significativo na legislação de proteção ambiental, reduzindo-se diretamente a proteção ambiental proposta pela Constituição Federal de 1988, que preconiza o direito ao meio ambiente como um direito-dever fundamental do Poder Público e da coletividade, disposto no artigo 225, da CRFB/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Com isso, é possível notar que a Constituição ordena ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente e veda qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a proteção dos espaços territoriais especialmente protegidos, como é o caso das UCs. Assim, para promover a preservação e manutenção do meio ambiente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê diversos mecanismos e ações para assegurar a eficácia do direito ao ambiente, como

extrai-se do rol exemplificativo do art. 225, §1º, dentre eles, a existência de áreas de proteção especial de determinadas regiões do país (inciso III).

Essa proteção ambiental especial, encontra-se regulamentada na Lei Federal nº 9.985/2000, que regulamenta o art. 225, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), que representa o aprimoramento da legislação ambiental brasileira e da sistematização do regime jurídico de proteção de áreas ambientais.

A Lei Federal nº 9.985/2000, além da instituição do SNUC, estabelece critérios e normas para a **criação, implantação e gestão das unidades de conservação** (art. 1º). Ademais, define o conceito de unidade de conservação como “*(...) espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção*” (art. 2º, inciso I, da Lei 9.985/2000).

Diante disso, observadas a norma constitucional do art. 225 da Carta Maior de 1988 e a legislação federal nº 9.985/2000, que regulamenta direito fundamental e fornece normas gerais para criação, implantação e gestão de unidades de conservação, estabelecem o patamar mínimo protetivo a ser a respeito e devem servir de fundamento para qualquer interpretação a ser adotada pelos outros entes federativos, na medida em que garantem proteção especial a um direito fundamental, **não podendo haver alteração legislativa que contrarie ou restrinja a eficácia desses dispositivos, em razão do princípio da vedação ao retrocesso**.

3.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC Nº 12/2022

Em detida análise jurídica dos fundamentos da PEC nº 12/2022, trazidos na mensagem nº 172/2022, seu conteúdo é nitidamente inconstitucional, uma vez que restringe direito fundamental do meio ambiente equilibrado e todo seu escopo de proteção garantido constitucionalmente e em norma regulamentar federal, enfraquecendo toda a Política de Proteção Ambiental brasileira.

Nota-se que o Estado do Mato Grosso usurpou, no presente caso, a competência da União ao legislar especificamente sobre normas gerais condicionais para a criação e implantação das unidades de conservação que já possuem normas tipificadas pela legislação federal sob nº 9.985/2000 e com dispositivos que a regulamentam Decreto nº 4.340/02. O Estado, inserido dentro do pacto federativo ecológico, pode definir espaços territoriais para proteger o meio ambiente regional, a fim de preservar as águas, a fauna e a flora, entretanto não pode legislar para criar medidas que impeçam ou dificultem a criação de espaços ecologicamente especiais, que possuam como objetivos a conservação ambiental.

Assim, a PEC nº 12/2022 usurpa o patamar mínimo protetivo fixado pela legislação federal condicionando requisitos que obstaculizam a sua criação e, por conseguinte, enfraquece e dificulta a premissa do artigo 04º, da Lei 9.985/2000, que estabelece os seguintes objetivos:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Sendo assim, estabelecido pela legislação federal a proteção mínima ambiental a ser respeitado pelos demais entes federativos, não pode a PEC estadual condicionar atributos que comprometa o concretizado pela norma federal, dado que no direito ambiental rege o **princípio da vedação ao retrocesso**, que impede que sejam desconstituídas os níveis de proteção anteriormente alcançados pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. Assim, incumbe ao Estado o dever de torná-los efetivos e se obriga a preservá-los, sob pena de transgressão ao texto constitucional, abstendo-se de frustrar, seja pela supressão total ou parcial, os direitos sociais já conquistados, conforme aludido no ARE 639.337 AgR/SP[3].

Inclusive, de maneira análoga na aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, na ADI 4.717/DF[4], o STF reconheceu a impossibilidade de diminuição ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos por meio de medida provisória, promovidas pela Lei 12.678/2012, em razão da ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição da República.

A PEC proposta pelo Poder Executivo do Estado do Mato Grosso acrescenta e condiciona rigorosos dispositivos para a criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas. Ocorre que, essa criação de obstáculos através da PEC além de invadir a competência da união para legislar sobre normas gerais, **reduz nitidamente a proteção ambiental preconizada constitucionalmente, bem como possui um caráter de priorizar a tutela de direitos patrimoniais privados, pois condiciona a criação de unidades à dotação orçamentária para indenizar proprietários, como se vê na redação do art. 263, §3º, contida na mensagem nº 172/2022.**

Por outro lado, na contramão da PEC nº 12/2022, a **legislação federal dispõe que a dotação orçamentária somente é necessária quando a unidade de conservação de fato for implementada, havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas**. O dispositivo da PEC que condiciona e obriga à disponibilidade de dotação orçamentária para necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados (art. 263, §3º, inciso II), possui um caráter genérico e não individualiza o caso concreto de cada unidade de conservação, no qual há categorias de unidades de conservação distintas, como as de proteção integral e as de uso sustentável (arts. 8º e 14, ambos da Lei 9.985/2000), além de não considerar outras possibilidades de desonerar o orçamento do ente público para aplicação das Ucs.

Nesse aspecto, em casos de desapropriações, deve-se considerar o estudo prévio analisado, as exceções de indenizações previstas na Lei 9.985/00, a possibilidade de convivência do domínio privado com os espaços ambientais tutelados pelo Poder Público. Assim, descaracteriza-se o genérico ponto de dotação imposta pretendida na PEC, uma vez que nem sempre há o dever de

indenização pelo ente público na criação de UCs. Nesse sentido transcrevemos a lição de Paulo de Bessa Antunes:

Parece claro que, após realizar os estudos previstos em lei e concluindo que a área merece proteção especial, ao administrador cabe, única e exclusivamente, decretar o regime especial de proteção consistente na instituição de uma unidade de conservação. Daí surge a candente questão do orçamento capaz de materializar concretamente a determinação do Constituinte; dado que os recursos públicos são escassos e necessitam ser divididos por diferentes setores, a utilização do regime de direito privado¹⁴ [quando possível] para a proteção do meio ambiente pode ser uma fórmula criativa para, ao mesmo tempo, (1) implementar a obrigação de criar áreas especialmente protegidas, (2) possibilitar que o cidadão atue ativamente na proteção ambiental e (3) não criar pressão excessiva sobre os recursos públicos.

Em primeiro lugar, (i) há que se registrar que a relação e UCs postos à disposição do administrador corresponde ao atual nível de compreensão das diferentes modalidades de proteção necessárias para que se possa atingir, simultaneamente, os objetivos de proteção ambiental com o desenvolvimento econômico que, se assim feito, tem-se por sustentável. Em seguida, há que se compatibilizar os direitos da coletividade em usufruir de um meio ambiente equilibrado com os direitos constitucionais dos indivíduos, relativos à propriedade. Assim, sempre que ecologicamente possível garantir a proteção ambiental sem a violação aos direitos de propriedade pública ou privada, tal fórmula deve ser *obrigatoriamente adotada pela Administração*. A administração deve instituir a unidade de conservação que, atingindo os objetivos de proteção identificados nos estudos técnicos, seja *a menos onerosa para o contribuinte, com a menor mobilização de recursos técnicos, econômicos e financeiros possíveis*. Essa é uma determinação da CF, como se pode concluir do *caput* de seu artigo 37. Cuida-se de uma técnica elementar de administração pública que busca a obtenção dos melhores resultados para a aplicação de recursos escassos.^[6] (grifos do autor).

Diante disso, nos termos do artigo 225, §1º, inciso III, da CRFB/88, é ato do Poder Público criar as unidades de conservação, mediante lei ou decreto, mas apenas extintas, reduzidas ou recategorizadas por lei. A Constituição no dispositivo citado demonstra a intenção de dificultar a possibilidade do nível de proteção das unidades de conservação.

Ademais, desse artigo é possível extrair a proposta da Constituição em tornar as unidades de conservações medidas essenciais e imprescindíveis para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da coletividade brasileira ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida.

Equivoca-se o Poder Executivo do Estado do Mato Grosso acrescentar e condicionar normas para criação de áreas de proteção, dificultando a criação dessas áreas ambientais especialmente protegidas. Assim, a PEC em trâmite na Casa Legislativa do Estado do Mato Grosso restringe o dever constitucional imposto ao Estado para assegurar, dentre outros objetivos, a proteção da biodiversidade fauna e da flora.

Nesse sentido, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer lecionam acerca dos objetivos e deveres estatais na criação de áreas ambientais de proteção atribuídos pela Constituição ao Estado, notadamente na previsão do §1º, do art. 225, leia-se:

O dever constitucional atribuído ao Estado no sentido de criar áreas ambientais especialmente protegidas está diretamente relacionado a outros objetivos ou deveres estatais também previstos no § 1º do art. 225, por exemplo, “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (I); “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (II); e “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (VII). **As áreas ambientais especialmente protegidas são um mecanismo essencial para assegurar, por exemplo, a proteção da biodiversidade e do regime climático, ou seja, dois dos temas centrais e mais preocupantes da crise ecológica sem precedentes que vivenciamos hoje e que decorre direta e exclusivamente da magnitude da intervenção do ser humano na Natureza**, notadamente em razão da destruição da cobertura florestal (e consequente liberação de gases do efeito estufa) e alteração dos habitats naturais das espécies da fauna e da flora em todos os cantos do Planeta.^[7] (grifos nossos).

Com isso, o artigo aludido promove a criação de áreas ambientais a serem especialmente protegidas, vedando qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, o que claramente tem a conotação da PEC proposta com diversos requisitos que, com efeito, desprotege o meio ambiente localizado no território de Mato Grosso.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já enfrentou em assuntos de controle de constitucionalidade questões referentes à usurpação da competência da União para editar normas gerais

sobre proteção ambiental através de Lei Estadual, bem como ao acréscimo de artigos ao Código Ambiental do Estado de Mato Grosso que implicavam a proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, declarando-a(s) inconstitucional(is). Assim sendo, transcreva-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL - AUTORIZA A EXPLORAÇÃO MINERAL EM ÁREA DE RESERVA MINERAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL - MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO - DIREITO FUNDAMENTAL -COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LIMINAR CONCEDIDA.

“Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente. Por outro lado, é de se reconhecer, também, à competência da “União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, e § 1º, da CF), ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF), aos princípios da precaução e da prevenção e à exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, bem como controle da produção que importe risco à vida ou ao meio ambiente (art. 225, § 1º, IV e V, da CF).” (STF - ADI: 6672 RR 0047705-70.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/09/2021).

(N.U 1001295-09.2022.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Órgão Especial, Julgado em 10/02/2022, Publicado no DJE 11/02/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 587, DE 18 DE JANEIRO DE 2017, QUE ACRESCENTOU O ARTIGO 24-E E PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 80 AO CÓDIGO AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (LC Nº 38/1995) – DISPOSITIVOS QUE DISPENSAM O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E O RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) PARA OBRAS E EMPREENDIMENTOS RELACIONADOS À PRODUÇÃO DE ÁLCOOL E AÇÚCAR – ATIVIDADES POTENCIALMENTE DEGRADANTES DO MEIO AMBIENTE - ANEXO VIII DA LEI N. 6.938/81 - RESOLUÇÃO N. 01/86 DO CONAMA – VIOLAÇÃO CONFIGURADA AO ART. 263, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEVER OBJETIVO DE TUTELA DO MEIO AMBIENTE VIOLADO – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – PEDIDO PROCEDENTE. 1. O direito ambiental caracteriza-se por um conjunto de normas entrelaçadas que buscam salvaguardar o meio ambiente em todos os níveis de incidência, encontrando-se o Estado diante de tais deveres, inadmissível que o legislador ordinário diminua ou afaste o espectro de incidência dos deveres e obrigações de índole metaindividual, sendo devida a interpretação sistemática das normas ambientais. 2. “É inconstitucional a norma que dispensa ou flexibiliza a necessidade de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e, por consequência, o Relatório de Impacto Ambiental, para instalação de destilarias de álcool e usinas de açúcar, por afronta ao art. 263, parágrafo único, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso e ao dever objetivo de tutela ambiental nele compreendido.” (TJMT – Tribunal Pleno – ADI nº 8203/2009, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa, julg. 08.07.2010). 3. “A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.” (STF - Tribunal Pleno - ADI 5312, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julg. em 25/10/2018).

(N.U 1010625-06.2017.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JOAO FERREIRA FILHO, Órgão Especial, Julgado em 10/10/2019, Publicado no DJE 24/10/2019)

Além de inconstitucional, a PEC se mostra flagrantemente inconvencional, por não respeitar parâmetros instituídos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Conquanto não haja uma previsão expressa de direito ao meio ambiente saudável na Convenção Americana de Direitos Humanos, a Corte Interamericana já considerou que este é um direito decorrente diretamente da proteção à vida (art. 4 CADH) e à integridade psicofísica (art. 5 CADH).

A Corte IDH observa que, embora cada um dos direitos contidos na Convenção tenha escopo, significado e alcance próprios, há uma estreita relação entre o direito à vida e o direito à integridade pessoal. Neste sentido, a falta de acesso às condições que garantem uma vida digna também constitui uma violação do direito à integridade pessoal, como em casos de determinação intervenções ambientais. Desse modo, considera-se pertinente o desenvolvimento conjunto das obrigações do Estado

em matéria de direitos à vida e à integridade pessoal, quanto a potenciais danos causados ao meio ambiente.

Frisa-se, ainda, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos pontuou, na Opinião Consultiva OC-23/17, que reconheceu a existência de uma relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos e o desenvolvimento sustentável econômico e social. No referido documento, a Corte destaca que tanto a degradação ambiental e os efeitos adversos da mudança climática afetam o desfrute efetivo de os direitos humanos.

Importante ressaltar que o Protocolo de São Salvador, ainda no âmbito interamericano, prevê expressamente o direito a um meio ambiente sadio em seu art. 11. Neste sentido, toda a pessoa tem direito a viver em um meio ambiente sadio, devendo Estados protegerem, preservarem e melhorarem as condições para tal.

É necessário, portanto, o respeito dos parâmetros nacionais e internacionais de proteção do meio ambiente como instrumento de consubstanciação de uma vida digna, para respeitar os direitos básicos dos indivíduos e prevenir a responsabilização internacional do Estado brasileiro pelo descumprimento de alguma das normativas mencionadas.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Defensoria Pública da União **manifesta-se pela integral rejeição da Proposta de Emenda Constitucional n. 12/2022 que tramita perante a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em razão de sua flagrante inconstitucionalidade conforme a fundamentação apresentada na presente nota técnica.**

Alerta-se que eventual aprovação da referida PEC nos termos apresentados, poderá ensejar uma ação de controle concentrado de constitucionalidade, dado a flagrante inconstitucionalidade da Proposta.

Renan Sotto Mayor

Defensor Público Federal

Defensor Regional de Direitos Humanos

[1] Paulo de Bessa Antunes: “No regime constitucional brasileiro, o artigo 225 da CF impõe a conclusão de que o *direito ao ambiente* prístino é um dos direitos humanos fundamentais. É, o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, é res communes omnium (coisa comum a todos), interesse comum, tutelável judicialmente por meio de ação popular, como se pode ver do artigo 5º da CF em seu inciso LXXIII. Uma consequência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano fundamental, conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é que no centro de gravitação do direito ambiental se encontra o Ser Humano, mas não se limita a ele.” (ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 15.)

[2] O Brasil promulgou pelo Decreto nº 3.321/1999, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como "Protocolo de San Salvador", no qual, dentre o seu destaca-se o art. 11, que contempla o direito a um meio ambiente sadio.

[3] ARE 639337 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125

[4] STF - ADI: 4717 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/02/2019)

[5] ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 328.

[6] ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023. p. 332.

[7] SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 417.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 02/03/2023, às 01:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **5939967** e o código CRC **838E255F**.

08147.000058/2023-03

5939967v9